Processo Administrativo nº 260915IN00035

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, Empreendedor Familiar Rural e suas Organizações, para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Assunção – PB, através do CREDENCIAMENTO Nº 0003/2026.

Modalidade: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00035/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR, DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL E DE SUAS ORGANIZAÇÕES. CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS NA CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO Nº 0003/2026. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO IV, C/C ART. 79, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 14, CAPUT E §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 11.947/2009 (REDAÇÃO DAS LEIS Nº 14.660/2023 E Nº 15.226/2025). RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020, COM AS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 04/2026. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 c/c art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o Processo Administrativo nº 260915IN00035, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00035/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Assunção, Estado da Paraíba, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura

Familiar, do Empreendedor Familiar Rural e de suas Organizações, para compor o cardápio da merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através do Credenciamento nº 0003/2026.

A contratação justifica-se, segundo a Secretaria demandante, pela necessidade de suprir a demanda de gêneros alimentícios da alimentação escolar, considerada oportuna e imprescindível, conforme exposto na "SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO" e no "DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD", ambos de 14/09/2026. A inexigibilidade foi fundamentada no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, tendo como processo auxiliar a Chamada Pública/Credenciamento nº 0003/2026, cujo resultado aponta 11 (onze) fornecedores credenciados.

O processo encontra-se instruído com: Solicitação e Justificativa da Contratação; Justificativa para a Estimativa de Quantitativo; Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP) e respectiva aprovação; Termo de Referência (TR) e respectiva aprovação; Orçamento Estimado (Consulta de Mercado – R$ 329.053,00, mês-base agosto/2026); Declaração de Disponibilidade Orçamentária; Autorização do Prefeito; Protocolo e Termo de Autuação (15/09/2026); Exposição de Motivos nº IN00035/2026 e Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração (16/09/2026); Minuta do Contrato; e Despacho do Prefeito de aprovação e encaminhamento a esta Assessoria (17/09/2026). Acompanham os autos, ainda, os documentos de habilitação apresentados pelos 11 (onze) credenciados no processo auxiliar.

Segundo a Exposição de Motivos, a contratação será distribuída entre os credenciados da seguinte forma:

Credenciado	CPF/CNPJ	Itens	Valor (R$)
Adriano da Silva Oliveira	036.421.734-03	1, 7, 12, 17, 21, 23	6.234,04
Cooperativa de Comercialização e Industrialização da Agricultura Familiar de Campina Grande – AGRICAMP	36.310.106/0001-39	2, 3, 5, 8, 9, 16, 20, 22, 28, 30	80.980,59
Eloy Gomes Ferreira Júnior	109.414.724-93	25, 27, 37, 38	12.458,50
Erika Rejane Gomes Ferreira	076.568.974-02	25, 26, 27, 38	13.141,92
Flauberto Balduino Guedes	009.980.064-08	30, 34, 37	30.613,50
Genilva de Souza Pereira	067.793.294-44	1, 4, 7, 10, 11, 12,	28.564,98

		17, 18, 19, 21, 23, 29	
José Paulo Balduino dos Santos	068.045.144-75	1, 4, 7, 12, 17, 18, 21, 24, 29	26.982,48
Maria de Fátima Balbino Silva	422.068.204-04	3, 5, 9, 33, 34, 35, 36, 37, 38	39.994,91
Maria José da Silva Ferreira	014.997.114-17	25, 26, 27	11.987,79
Maria Vera da Silva Batista	297.353.781-91	25, 26, 27	11.987,79
Rita Maria de Almeida	251.480.954-15	1, 9, 12, 13	5.984,50
TOTAL			**268.931,00**

O valor total distribuído (R$ 268.931,00) corresponde a cerca de 81,7% do valor estimado (R$ 329.053,00), uma vez que os itens 6 (iogurte), 14 (feijão verde à vácuo), 15 (goma de tapioca), 31 (carne de ovino) e 32 (carne de caprino) não tiveram fornecedor credenciado, e os itens 1, 13, 33 e 35 foram atendidos apenas parcialmente.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise limita-se ao exame da conformidade jurídico-formal do processo, à luz da legislação aplicável — especialmente a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 11.947/2009 e a regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE — e dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Os aspectos técnicos, nutricionais, mercadológicos e os juízos de conveniência e oportunidade, de competência exclusiva da Administração, não integram o escopo deste parecer, assim como não cabe a esta Assessoria conferir a autenticidade dos documentos apresentados pelos credenciados, presumida a boa-fé de quem os emitiu e apresentou. Ainda assim, quando a leitura dos autos revelar inconsistências objetivas (aritméticas, de datas de validade ou de correspondência entre peças), elas são apontadas, por repercutirem diretamente na legalidade do ato.

Por fim, destaca-se que, embora este parecer jurídico seja opinativo e não vinculante, o eventual descumprimento das recomendações aqui apresentadas pode comprometer a regularidade do procedimento e sujeitar os agentes responsáveis a responsabilização perante os órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas do Estado

da Paraíba e o próprio FNDE, uma vez que parte dos recursos tem origem federal (Fonte 552 – PNAE).

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

III.1 – Da regra constitucional da licitação e de suas exceções

É cediço que as contratações públicas se subordinam, em regra, ao dever de licitar, que possui raiz constitucional, conforme o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O próprio dispositivo constitucional admite, contudo, exceções expressamente previstas em lei, hoje disciplinadas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente), sem prejuízo de hipóteses previstas em legislação especial — como é o caso da Lei nº 11.947/2009 para o PNAE. Em qualquer delas, a validade da contratação direta permanece condicionada à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.2 – Do regime jurídico específico do PNAE

A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar possui disciplina própria na Lei nº 11.947/2009. Com a redação dada pela Lei nº 15.226/2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, o caput do art. 14 elevou de 30% para **no mínimo 45%** a parcela dos recursos repassados pelo FNDE que deve ser utilizada na compra direta da agricultura familiar:

> *"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural*

> *ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres."*

O § 1º do mesmo artigo autoriza que essa aquisição seja feita sem o procedimento licitatório, desde que observadas condições objetivas:

> *"§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria."*

E o § 3º, incluído pela Lei nº 14.660/2023, estabelece regra de gênero de observância obrigatória:

> *"§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido."*

A regulamentação do procedimento consta da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que, entre outros pontos, mantém o limite individual de venda de **R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade familiar (CAF), por ano civil e por Entidade Executora**, atribuindo à Entidade Executora o controle desse limite no caso de fornecedores individuais e grupos informais, e à cooperativa ou associação, no caso de grupos formais; determina que o preço de aquisição seja definido pela Entidade Executora com base em pesquisa de preços no mercado local, passando a exigir a identificação, nos autos, do responsável pela pesquisa (nome e CPF); e disciplina a comprovação, por meio do CAF e dos documentos fiscais, da participação de no mínimo 50% de mulheres nas vendas das unidades familiares.

Desse modo, o fundamento legal mais preciso para a presente contratação é o **art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009**, aplicado em conjunto com a sistemática de credenciamento da Lei nº 14.133/2021 (arts. 74, IV, e 79), que incide de forma subsidiária e confere o rito procedimental adotado pelo Município. Recomenda-se, por isso, que os atos de ratificação, os extratos e os contratos passem a mencionar expressamente a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (e alterações) ao lado da Lei nº 14.133/2021 — o que, frise-se, não altera a conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta.

III.3 – Da inexigibilidade por credenciamento (art. 74, IV, c/c art. 79 da Lei nº 14.133/2021)

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, que se verifica quando não há um pressuposto lógico da licitação: a própria disputa. É exatamente o que ocorre no credenciamento, em que a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham os requisitos previamente estabelecidos, mediante preço e condições padronizados, sem disputa entre eles:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;"*
>
> *"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (...) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; (...)"*

No caso concreto, a aquisição de gêneros da agricultura familiar se amolda à hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, I): a Administração fixa previamente o preço de aquisição de cada item e contrata todos os agricultores habilitados, dividindo entre eles a demanda. A modalidade, portanto, é adequada ao objeto. Ressalte-se, contudo, que, nos itens em que a soma das ofertas supera a demanda, a lei exige **critérios objetivos de distribuição da demanda** (art. 79, parágrafo único, II), que no PNAE correspondem aos critérios de priorização da Resolução CD/FNDE (fornecedores locais do município, depois do território rural, do estado e do país; grupos prioritários do art. 14; grupos formais, informais e individuais etc.). O mapa de apuração juntado aos autos apresenta o resultado da distribuição, mas não explicita o critério aplicado em cada item — ponto tratado nas recomendações.

III.4 – Da instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 enumera os documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."*

No caso em análise, verificou-se o seguinte:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD): presente, datado de 14/09/2026 e assinado pelo Secretário de Educação, com descrição dos 38 itens, quantitativos, prazo de entrega (5 dias), vigência (12 meses) e estimativa de R$ 329.053,00. **Atendido.**

2. Estudo Técnico Preliminar (ETP): presente e aprovado pelo Prefeito em 14/09/2026. Avalia a necessidade, o alinhamento ao planejamento, a estimativa de preços e conclui pela viabilidade. Observa-se, porém, que o texto é padronizado e contém trechos incompatíveis com o objeto — o item 11 trata de "processo licitatório a ser deflagrado", "licitante", "consórcio" e da "existência de inúmeras empresas aptas", linguagem própria de licitação competitiva, e não da chamada pública da agricultura familiar —, além de não abordar o cumprimento do percentual mínimo de 45% do art. 14 da Lei nº 11.947/2009. **Atendido, com ressalva de aperfeiçoamento para os próximos processos.**

3. Análise de Riscos: consta do ETP (item 14) e do TR (item 20), em termos genéricos ("não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação

semelhante"). Para o objeto em questão, há riscos específicos e previsíveis — perecibilidade, sazonalidade da produção, inadimplemento de agricultores individuais, comprovação sanitária de produtos de origem animal e processados, e controle do limite individual de venda — que mereceriam tratamento próprio. **Atendido formalmente, com ressalva.**

4. Termo de Referência: presente e aprovado em 14/09/2026, com descrição do objeto, obrigações, prazos, vigência, reajuste (IPCA), pagamento (até 30 dias), fiscalização, sanções e critério de aceitação. **Atendido.**

5. Estimativa de Despesa e Justificativa de Preço: o "Orçamento Estimado – Valor de Referência: Consulta de Mercado", assinado pelo Agente de Contratação, apresenta preços unitários e totais para os 38 itens (total de R$ 329.053,00, mês-base agosto/2026), com menção genérica aos parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o próprio documento registra que os valores "foram transcritos da respectiva pesquisa de mercado realizada", e essa pesquisa (cotações, fontes, datas e fornecedores consultados) não foi juntada aos autos. No PNAE, o preço de aquisição deve refletir o **mercado local** (art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009), e a regulamentação do FNDE passou a exigir a identificação do responsável pela pesquisa. A Exposição de Motivos (item 4.0) também se limita a afirmar a compatibilidade dos preços. **Atendido parcialmente — recomenda-se a juntada da pesquisa de preços que embasou o orçamento.**

6. Compatibilidade Orçamentária: a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (14/09/2026), firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro, indica a Unidade Gestora 2060 – Secretaria de Educação, as ações 2040, 2041 e 2042 (Merenda Escolar), o elemento 3.3.90.30 (Material de Consumo) e as fontes 500, 552 (PNAE/FNDE) e 569, declarando a reserva orçamentária. **Atendido.** Considerando a vigência de 12 meses, que ultrapassa o exercício de 2026, a parcela a ser executada em 2027 deverá ser empenhada à conta do orçamento daquele exercício (art. 105 da Lei nº 14.133/2021).

7. Razão da Escolha dos Contratados: a Exposição de Motivos nº IN00035/2026 indica os 11 (onze) credenciados no processo auxiliar de Credenciamento nº 0003/2026, e o "Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração" discrimina itens, quantidades e valores de cada um. **Atendido, com as ressalvas do tópico III.5.** Registra-se, por rigor técnico, que o item 1.0 da Exposição de Motivos fala em "singularidade da despesa", expressão própria da inexigibilidade por notória

especialização (art. 74, III); no credenciamento, a inexigibilidade decorre da contratação paralela e não excludente de todos os habilitados, e não de singularidade.

8. Comprovação de Habilitação e Qualificação: os documentos de habilitação dos 11 credenciados foram juntados e são analisados no tópico IV. **Atendido parcialmente, com pendências.**

9. Autorização da Autoridade Competente: a "Autorização" (14/09/2026) e o "Despacho" de aprovação (17/09/2026) do Prefeito autorizam a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação. **Atendido.**

III.5 – Da distribuição da demanda e dos valores apurados

Conferida a aritmética do Mapa de Apuração item a item, os totais por credenciado e o total geral (R$ 268.931,00) estão corretos quanto às multiplicações (quantidade × preço unitário). Foram identificadas, porém, duas inconsistências que devem ser corrigidas antes da ratificação e da assinatura dos contratos:

a) Item 21 – Melancia (quantidade distribuída acima da demanda): a demanda do item é de **500 kg** (DFD, ETP, TR e Orçamento Estimado), mas o mapa distribui **500 kg para cada um** dos três credenciados (Adriano da Silva Oliveira, Genilva de Souza Pereira e José Paulo Balduino dos Santos), totalizando **1.500 kg** e **R$ 5.070,00**, quando o valor estimado do item é de R$ 1.690,00. Há, portanto, um excesso de 1.000 kg (**R$ 3.380,00**), sem cobertura no planejamento. A demanda deve ser redistribuída entre os três credenciados até o limite de 500 kg — por exemplo, 166 kg / 167 kg / 167 kg, como foi feito no item 17 (Jerimum), o que reduziria os valores para R$ 561,08 (Adriano), R$ 564,46 (Genilva) e R$ 564,46 (José Paulo), e o total geral para **R$ 265.551,00** —, ou, se houver de fato necessidade de quantidade maior, o acréscimo deve ser justificado pela Secretaria demandante, com ajuste do DFD, do orçamento e da reserva orçamentária.

b) Item 29 – Tomate (preços diferentes para o mesmo item): o preço de referência do item é de **R$ 5,79/kg** (ETP e Orçamento Estimado), e esse é o valor que consta nos Projetos de Venda de Genilva de Souza Pereira, José Paulo Balduino dos Santos e da AGRICAMP. No mapa, porém, José Paulo recebeu 300 kg a R$ 5,79, enquanto Genilva recebeu 300 kg a **R$ 5,49**. No credenciamento, o preço é único e previamente fixado pela Administração (art. 79, parágrafo único, III, da Lei nº 14.133/2021), de modo que a divergência — aparentemente erro material de digitação

— deve ser esclarecida e corrigida. Se adotado o preço de referência, o valor de Genilva no item passa de R$ 1.647,00 para R$ 1.737,00 (+ R$ 90,00).

Quanto ao **limite individual de venda** (R$ 40.000,00 por CAF/ano/Entidade Executora), todos os valores distribuídos estão dentro do teto. Chama atenção, todavia, o valor atribuído a Maria de Fátima Balbino Silva (**R$ 39.994,91**, a apenas R$ 5,09 do limite), e os valores de Flauberto Balduino Guedes (R$ 30.613,50), Genilva de Souza Pereira (R$ 28.564,98) e José Paulo Balduino dos Santos (R$ 26.982,48). Como o limite é anual e por Entidade Executora, cabe à Administração certificar nos autos que esses agricultores não possuem outras vendas ao PNAE do Município no ano civil de 2026 que, somadas às presentes, ultrapassem R$ 40.000,00. Para a AGRICAMP, grupo formal, o controle cabe à própria cooperativa, que apresentou a declaração de responsabilidade correspondente.

Quanto à **regra dos 50% em nome da mulher** (art. 14, § 3º, da Lei nº 11.947/2009), observa-se que, entre os fornecedores individuais, 6 (seis) são mulheres e respondem por R$ 111.661,89 (cerca de 59% do valor destinado a fornecedores individuais). A regra, porém, é aferida por família rural: nos casos de Adriano da Silva Oliveira e de José Paulo Balduino dos Santos, cujos extratos do CAF indicam unidade familiar composta também por cônjuge/companheira — no caso de José Paulo, a declarante titular do CAF é a companheira —, recomenda-se que a Administração verifique e registre nos autos o atendimento do mínimo de 50% do valor adquirido em nome da mulher, na forma exigida pela regulamentação do FNDE.

IV – DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração certificar-se de que o futuro contratado possui a necessária aptidão jurídica para contratar com o Poder Público, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 72. (...) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;" (grifou-se)*

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 divide a habilitação em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, e o art. 68 detalha os requisitos de regularidade fiscal, social e trabalhista (inscrição no CPF/CNPJ, regularidade perante as Fazendas, a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça do Trabalho, e cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição). No PNAE, todavia, a documentação de habilitação é a definida na regulamentação do FNDE

e no edital da chamada pública, adequada à realidade do agricultor familiar, e consiste, em síntese:

- **Fornecedor individual:** CPF; extrato do CAF (ou DAP, enquanto válida) ativo; Projeto de Venda; declaração de que os gêneros a serem entregues são de produção própria; e prova de atendimento de requisitos sanitários, quando couber.
- **Grupo formal (cooperativa/associação):** CNPJ; extrato do CAF Jurídico ativo; prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao FGTS; estatuto e ata de posse da diretoria registrados; Projeto de Venda; declaração de que os gêneros são produzidos pelos associados; declaração do representante legal de responsabilidade pelo controle do limite individual de venda dos cooperados; e prova de atendimento de requisitos sanitários, quando couber.

Da análise dos documentos juntados, resultou o seguinte quadro:

Credenciado	Documentação apresentada	Pendências / observações
Adriano da Silva Oliveira	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	Projeto de Venda e Declaração referem-se à "Chamada Pública nº 01/2025" (erro material); verificar regra dos 50% em nome da mulher
AGRICAMP (CNPJ 36.310.106/0001-39)	Cartão CNPJ; CAF Jurídico ativo; CND Federal (positiva com efeitos de negativa, válida até 26/02/2027); CRF/FGTS; Ata de AGE (27/10/2024) e Estatuto registrados; declaração de produção própria; declaração de responsabilidade pelo limite individual; certidão de falência; Projeto de Venda	**CRF/FGTS válido somente até 17/09/2026 – vencido**; **certidão de falência emitida em 10/08/2026, com validade de 30 dias – vencida**; sem CNDT; sede em Campina Grande (fornecedor não local – registrar critério de priorização); prova de requisitos sanitários de polpas e bolos
Eloy Gomes Ferreira Júnior	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III)	Prova de requisitos sanitários para polpas, frango e ovos; comprovante de endereço de out/2025
Erika Rejane Gomes Ferreira	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III)	Divergência de sobrenome entre documentos ("Ferreira"/"Lucena"), mesmo CPF; prova de requisitos sanitários para polpas e ovos
Flauberto	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de	Projeto de Venda e Declaração

Balduino Guedes	Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	referem-se à "Chamada Pública nº 01/2025"; prova de requisitos sanitários para frango, carne bovina e bolo
Genilva de Souza Pereira	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	Projeto de Venda e Declaração referem-se à "Chamada Pública nº 01/2025"; preço do item 29 divergente (tópico III.5)
José Paulo Balduino dos Santos	CAF ativo; CNH; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	Projeto de Venda e Declaração referem-se à "Chamada Pública nº 01/2025"; verificar regra dos 50% em nome da mulher
Maria de Fátima Balbino Silva	CAF ativo; RG/CPF; declaração de produção própria (31/08/2026)	**Não constam Projeto de Venda nem Declaração (Anexo III)**; prova de requisitos sanitários para carnes, fígado, frango e ovos; valor a R$ 5,09 do limite individual
Maria José da Silva Ferreira	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	Prova de requisitos sanitários para polpas de fruta
Maria Vera da Silva Batista	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	Prova de requisitos sanitários para polpas de fruta
Rita Maria de Almeida	CAF ativo; RG/CPF; Projeto de Venda; Declaração (Anexo III); comprovante de endereço	Sem pendência relevante (farinha de mandioca: verificar exigência sanitária)

Observa-se, ainda, que as declarações padronizadas (Anexo III) e a declaração de responsabilidade da AGRICAMP mencionam as Resoluções CD/FNDE nº 26/2013 e nº 04/2015, já revogadas e substituídas pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (e alterações). Trata-se de erro material que não compromete o conteúdo das declarações, mas recomenda-se a atualização dos modelos do edital nas próximas chamadas públicas.

Merece destaque a **prova de atendimento dos requisitos sanitários**. O próprio art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009 condiciona a aquisição sem licitação a que "os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade". Produtos de origem animal (carnes bovinas, fígado, frango e ovos) só podem ser comercializados com registro no serviço de inspeção competente (SIM, SIE, SIF ou SISBI-POA), e produtos processados

(polpas de fruta, bolos, macaxeira descascada congelada) dependem de licença/alvará sanitário do estabelecimento produtor. Não foi localizada nos autos essa comprovação para os credenciados que fornecerão tais itens, de modo que ela deve ser exigida antes da assinatura dos respectivos contratos ou, no mínimo, antes do primeiro pedido de compra, sob pena de exclusão do item.

Antes da formalização dos contratos, a Administração deve observar também o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

> *"§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."*

Assim, para todos os credenciados, devem ser juntadas as consultas ao CEIS e ao CNEP e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), e, no caso da AGRICAMP, as certidões vencidas (CRF/FGTS e certidão de falência) devem ser atualizadas.

Deve-se atentar, igualmente, para o requisito negativo previsto no art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, que prevê, entre as sanções aplicáveis ao responsável por ato de improbidade, a **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos (inciso I – enriquecimento ilícito), 12 (doze) anos (inciso II – lesão ao erário) e 4 (quatro) anos (inciso III – violação de princípios).

Sob tal influxo, deve ser complementada a documentação com a juntada da certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, relativa a cada credenciado a ser contratado (e, no caso da cooperativa, também em relação à pessoa jurídica).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato que autoriza a contratação direta e aos extratos dos contratos, que deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição de eficácia dos contratos (art. 94, II: 10 dias úteis no caso de contratação direta). Considerando que o Município possui menos de

20.000 habitantes e se encontra no período de transição do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 (até 1º/04/2027), enquanto não adotar integralmente o PNCP deverá publicar os atos em diário oficial e no sítio eletrônico oficial (art. 176, parágrafo único), sendo recomendável, desde já, a divulgação também no PNCP. Para o PNAE, recomenda-se ainda a divulgação do resultado da chamada pública e dos contratos de forma acessível aos agricultores e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Assim, conforme todo o exposto, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei e sanadas as pendências apontadas, a contratação poderá ser enquadrada como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009.

V – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de contrato juntada contém as cláusulas necessárias exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (objeto, fundamento, valor, reajuste, dotação, pagamento, prazos e vigência, obrigações, alteração e extinção, recebimento, penalidades, compensação financeira, LGPD e foro). Recomendam-se, contudo, os seguintes ajustes antes da assinatura:

a) **Cláusula Primeira (Fundamentos):** incluir a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (e alterações), além do edital da Chamada Pública/Credenciamento nº 0003/2026 e do Projeto de Venda do contratado como partes integrantes do contrato;

b) **Cláusula Nona, alínea "j":** suprimir as expressões "condições de instalação" e "devendo a empresa fornecedora promover a medição do espaço/área para definir o tamanho do objeto", que são resquício de modelo de outro objeto e não se aplicam ao fornecimento de gêneros alimentícios; indicar o local de entrega (Setor de Merenda Escolar ou unidades escolares indicadas);

c) **Cláusulas específicas do PNAE:** prever (i) o limite individual de venda de R$ 40.000,00 por CAF/ano/Entidade Executora e, para a cooperativa, sua responsabilidade pelo controle desse limite entre os cooperados; (ii) a obrigação de manter, durante toda a vigência, a regularidade do CAF e a comprovação sanitária dos produtos; (iii) a vedação de entrega de produtos que não sejam de produção própria do agricultor ou dos cooperados; e (iv) para fornecedores individuais, a emissão dos documentos fiscais de forma a observar o art. 14, § 3º, da Lei nº 11.947/2009;

d) **Qualificação do contratado:** utilizar a razão social completa da cooperativa ("Cooperativa de Comercialização e Industrialização da Agricultura Familiar de Campina Grande – AGRICAMP"), que aparece truncada no mapa e na ratificação, e a qualificação completa de seu representante legal;

e) **Cláusula Nona, alínea "h"** (reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado e aprendiz): por ser inaplicável a agricultores familiares pessoas físicas, pode ser mantida apenas "quando aplicável" ou suprimida nos contratos com fornecedores individuais;

f) **Valores:** lavrar os contratos com os valores já corrigidos na forma do tópico III.5 (itens 21 e 29).

VI – DAS RECOMENDAÇÕES

Apesar de o processo encontrar-se, em grande parte, formalmente instruído, visando à maior segurança jurídica da contratação e à plena observância da legislação vigente, recomenda-se que a Administração adote as seguintes providências:

A) Providências prévias à ratificação e à assinatura dos contratos

1. Correção do item 21 (Melancia): redistribuir os 500 kg demandados entre os três credenciados (ou justificar formalmente eventual acréscimo de demanda, com ajuste do planejamento e da reserva orçamentária), retificando o Mapa de Apuração, a Exposição de Motivos e o ato de ratificação.

2. Correção do item 29 (Tomate): uniformizar o preço unitário em R$ 5,79/kg (preço de referência e dos Projetos de Venda), ou justificar a divergência, retificando os documentos correspondentes.

3. Atualização das certidões da AGRICAMP: juntar CRF/FGTS e certidão de falência e recuperação judicial válidas na data da assinatura do contrato, além da CNDT.

4. Complementação da documentação de Maria de Fátima Balbino Silva: juntar o Projeto de Venda assinado e a declaração de conhecimento das condições da chamada pública (Anexo III), ou certificar nos autos onde se encontram no processo auxiliar.

5. Comprovação sanitária: exigir dos credenciados que fornecerão produtos de origem animal (carnes, fígado, frango e ovos) e produtos processados (polpas, bolos, macaxeira congelada, farinha) a comprovação de registro no serviço de inspeção competente e/ou de licença sanitária, condicionando a contratação dos respectivos itens a essa comprovação (art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009).

6. Consultas e certidões do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.429/1992: juntar, para cada credenciado, consultas ao CEIS e ao CNEP, CNDT e certidão do CNIA/CNJ.

7. Limite individual de venda: certificar nos autos que os valores contratados, somados a eventuais outras vendas ao PNAE do Município em 2026, não ultrapassam R$ 40.000,00 por CAF, com atenção especial a Maria de Fátima Balbino Silva.

8. Regra dos 50% em nome da mulher: verificar e registrar o atendimento do art. 14, § 3º, da Lei nº 11.947/2009 em relação às famílias de Adriano da Silva Oliveira e José Paulo Balduino dos Santos.

9. Critérios de distribuição da demanda: juntar ou indicar a ata/julgamento do processo auxiliar em que constem os critérios objetivos de priorização e distribuição adotados em cada item com mais de um credenciado (art. 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/2021), inclusive a justificativa para a contratação de cooperativa sediada fora do Município.

10. Pesquisa de preços: juntar a pesquisa de mercado que originou o Orçamento Estimado (fontes, cotações, datas, mercados locais consultados), com identificação do responsável, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação do FNDE.

11. Ajustes na minuta do contrato: conforme o tópico V deste parecer.

12. Saneamento de erros materiais: padronizar o nome de Erika Rejane Gomes Ferreira/Lucena conforme o documento de identidade e o CAF, e registrar que as referências à "Chamada Pública nº 01/2025" nos Projetos de Venda e declarações de Adriano, Flauberto, Genilva e José Paulo constituem erro material, colhendo, se possível, a ratificação dos interessados.

B) Providências durante a execução

13. Designação formal de gestor e fiscais: nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, designar formalmente o gestor e os fiscais (técnico e administrativo) dos contratos, preferencialmente com participação do(a) nutricionista responsável técnico(a) pelo PNAE na fiscalização técnica:

> *"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos,*

> *permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados."*

14. Acompanhamento dos quantitativos e valores: manter controle rigoroso dos quantitativos e valores efetivamente adquiridos de cada credenciado, de modo que não se excedam os valores contratados nem o limite individual de venda, e acompanhar o cumprimento do percentual mínimo de 45% dos recursos do FNDE destinados à agricultura familiar no exercício (art. 14 da Lei nº 11.947/2009).

15. Publicidade: divulgar o ato de ratificação e os extratos dos contratos no sítio eletrônico oficial do Município e em diário oficial e, preferencialmente, no PNCP (arts. 72, parágrafo único, 94 e 176, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

16. Aperfeiçoamento dos modelos: nos próximos processos, adaptar o ETP, a análise de riscos e os modelos do edital (Anexos) à realidade do PNAE e à legislação atualizada (Lei nº 15.226/2025, Lei nº 14.660/2023 e Resolução CD/FNDE nº 04/2026).

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pelo órgão interessado, a natureza do objeto, a adequação da via do credenciamento às aquisições da agricultura familiar no âmbito do PNAE e o atendimento, em sua maior parte, ao que dispõe a legislação que rege a matéria, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, inciso IV, c/c art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009, **condicionada à prévia correção das inconsistências dos itens 21 e 29 do Mapa de Apuração e ao saneamento das pendências documentais indicadas nas recomendações 1 a 12**, que devem ser atendidas antes da ratificação (ou de sua retificação) e da assinatura dos contratos, sem prejuízo das demais recomendações.

A aplicação das recomendações apontadas assegurará maior segurança jurídica, transparência e regularidade às contratações decorrentes do credenciamento, bem como a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não abrangendo juízos de valor quanto aos aspectos técnicos e econômicos nem quanto à oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Este parecer jurídico, embora opinativo e não vinculante, busca orientar a Administração Pública para assegurar a conformidade legal e material do processo em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 18 de setembro de 2026.

JOSE NETO FREIRE RANGEL
Advogado
OAB-PB 6145